

INQUÉRITO

---

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO Nº 17 — TO

(Registro nº 89.11683-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Agravante: *Ministério Público Federal*

Agravados: *José Liberato Costa Póvoa e outros (R. Despacho de fl. 40)*

**EMENTA:** Processual Penal. Inquérito para apuração de fato criminoso atribuído a magistrado. Prosseguimento da investigação perante o Tribunal (parágrafo único do art. 33 da lei complementar 35/79).

Se quando surge envolvimento de magistrado, deve o inquérito ser remetido ao Tribunal para prosseguir, com maior razão não se deve inverter o sentido da Lei, remetendo à Polícia representação do Ministério Público contra magistrado.

Possibilidade, contudo, de o Relator requisitar diligências específicas à Polícia, de difícil ou impossível realização pelo Tribunal, desde que não impliquem em devassa policial em órgão do Poder Judiciário.

Agravo regimental do Ministério Público improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente para julgamento. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em peças informativas de irregularidades ocorridas em concurso para ingresso na Magistratura do Estado de Tocantins, requereu o Ministério Público Federal o seguinte:

“a) oitiva de Carlos Antônio Peixoto, residente em Ceres — GO, à Rua Leopoldino Salgado s/nº (fl. 27 v);

b) oitiva de Dinair Franco dos Santos, residente em Araguaína — GO, à Rua Vereador Falcão Coelho, nº 152, Centro (fl. 02 do apenso);

c) oitiva dos Desembargadores João Alves da Costa, José Liberato da Costa e Amado Cílon Rosa, Presidente e membros da Comissão de Seleção e Treinamento do 1º concurso para ingresso na Magistratura do Estado de Tocantins;

d) exame grafotécnico dos documentos de fls. 22/26 e fls. 17/20 do apenso, para que se verifique se os mesmos foram redigidos por algum dos Desembargadores acima referidos;

e) oitiva das testemunhas relacionadas e qualificadas à fl. 08 do apenso, bem como de Maria José Martins, mencionada à fl. 05 do apenso;

f) identificação e oitiva dos responsáveis pela publicação dos classificados, sob título Conjeto, constantes das edições de 06-06-89 do Jornal Folha de São Paulo e 07-06-89 do Jorr al Correio Braziliense (fls. 12/13);

g) requisição da documentação do concurso pertinente aos procedimentos apontados como irregulares pela notificante Dinair Franco dos Santos;

h) adoção, no que couber, das providências referidas no artigo 6º do Código de Processo Penal.”

(Fls. 37/38).

Despachei nestes termos:

“1 — Indefiro o pedido de baixa à Polícia, ante o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da LOMAN.

2 — Oficie-se ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região solicitando a designação de um Juiz Federal para tomar os depoimentos, por delegação deste Relator, solicitados nos itens *a*, *b* e *e*, de fls. 37/38.

Os Desembargadores (letra *c*), se o preferirem, poderão prestar depoimento perante esse Juiz. Se não, serão convidados a depor perante o Relator neste Tribunal (art. 33, I, da LOMAN).

3 — Não há segurança em exame grafotécnico sobre fotocópias (letra *d*).

4 — O pedido da letra *g* será apreciado após cumpridas as diligências já deferidas.

5 — O art. 6º do CPP não tem aplicação à espécie.

6 — Intime-se o Ministério Público Federal.”

(Fl. 40).

Inconformado, o Ministério Público apresenta pedido de reconsideração e agravo regimental insistindo em seu anterior requerimento, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos a Deputados Federais (lê fls. 50/55).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O despacho agravado se apóia na Lei Orgânica da Magistratura Federal, que não se aplica, obviamente, aos membros do Congresso Nacional.

Não há, pois, semelhança entre a hipótese dos autos, onde se atribuem irregularidades a Desembargadores, e os paradigmas citados no recurso, referentes a Deputados.

Por outro lado, não se pode, mediante denúncia anônima (fls. 5/6), embora mais tarde apoiada por pessoa que se diz prejudicada, submeter um Tribunal de Justiça à devassa policial pretendida pelo Dr. Subprocurador Geral da República.

Para tanto a LOMAN dá a solução. E se até o inquérito, eventualmente instaurado, deve ser remetido ao Tribunal para prosseguir na investigação (parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79), quando surge envolvimento de magistrado, com maior razão não deve o Tribunal, invertendo o sentido da Lei, abrir mão de sua competência em favor da Polícia.

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 55 e voto no sentido do improvimento do agravo, determinando a imediata conclusão dos autos para ordenar o feito.

É o voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, na realidade, o Sr. Ministro Relator agiu com muita sabedoria ao afastar do âmbito policial as diligências preparatórias da ação penal que o Ministério Público tem em vista.

No entanto, já que S. Exa., com muita razão, advertiu o Tribunal da possibilidade de o caso servir como paradigma de futura orientação, não chego a tal extremo, de que certas e determinadas diligências de um inquérito sediado neste Tribunal não possam ser requisitadas à própria polícia, máxime em se tratando de perícias técnicas.

Esse único ponto pelo qual me poria em divergência com o Relator, no entanto, releva-se, porque S. Exa. indeferiu a diligência não pelo fato simplesmente de escusá-la à polícia, mas pelo fato de saber impossível a perícia grafotécnica em fotocópias.

Daí que, o trabalho técnico que eu confiaria à polícia proceder resulta prejudicado pela impossibilidade material de diligenciar-se o seu periciamento.

O SR. DR. PAULO SOLLBERGER (Subprocurador-Geral da República): Mas o Ministério Público requereu perícia até com duas originais, agora o Sr. Ministro-Relator pode requisitar os originais.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Se o Eminentíssimo Representante do Ministério Público, como disse no esclarecimento que dei, identificasse o documento original e pedisse a sua requisição, eu o requisitaria. Mas o pedido se fez no sentido de delegar à polícia a busca e a perícia.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Com esse esclarecimento de fato, Sr. Presidente, verifico que, se há necessidade dessa perícia, na verdade não pode ser neste agravo que devemos resolver a sua realização, mas apenas devemos deixar aberta a oportunidade de o Ministério Público requerê-la formalmente correta, com os originais a que se refere.

Daí, Sr. Presidente, com essas ligeiras considerações, voto com o Sr. Ministro Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminentíssimo Ministro Assis Toledo, uma indagação. O Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República,

nos esclarecimentos de fato que prestou — se não estou enganado — declarou que já estariam nos autos os documentos sobre os quais se realizaria a perícia.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O requerimento que indeferi visava perícia numa fotocópia encaminhada por uma peça anônima. Outros documentos que possam vir aos autos serão objeto de outro despacho. Não me nego a pedir à Polícia que faça aquelas diligências ou provas técnicas que independam de uma devassa dentro de órgão do Poder Judiciário. Houve um pedido para se realizar perícia em relação às provas do concurso. Não há uma identificação precisa dessas provas. Por isso, esse requerimento será examinado, afinal, após diligências que deleguei a um Juiz Federal. Com o depoimento dos interessados haverá melhores elementos e com base neles poderei requisitar documentos para perícia. Quanto a isso não há dúvida. O que não posso é delegar à polícia a busca e apreensão desses documentos dentro do Tribunal. Como se vê, é uma questão de *modus faciendi*. Ninguém pretende dificultar ou impedir as investigações. Pelo contrário, tudo deverá ser apurado. Mas, o *modus faciendi* deve conter-se dentro da lei.

O SR. DR. PAULO SOLLBERGER (Subprocurador-Geral da República): Eminentíssimo Ministro Assis Toledo, se V. Exa. me permitir mais um esclarecimento exclusivamente de fato, comprometo-me a não importunar mais o Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): V. Exa. tem todo o direito, ante os bons serviços prestados ao Tribunal. Tenho sempre o prazer em ouvi-lo.

O SR. DR. PAULO SOLLBERGER (Subprocurador-Geral da República): A denúncia apresentada não foi apenas uma denúncia anônima. Depois, ela veio acompanhada de uma notícia crime a nós oferecida por um membro do Ministério Público de Tocantins. E, junta-se uma fotocópia de uma prova em que ambos, o denunciante anônimo e o membro do Ministério Público, afirmam ter sido feita de próprio punho por um dos Desembargadores em benefício de um candidato.

O que estou pedindo, e pedindo segundo requerimento, é que se faça perícia no original deste documento que aí está. A fotocópia está nos autos. Eu estou pedindo, então, a perícia no original. E para isso é preciso requisitar esses documentos. Quando eu peço a requisição dos documentos é a requisição dos documentos relativos aos procedimentos apontados como fraudulentos. Não é todo o concurso. Isso está escrito. Pedi perícia técnica nos documentos relativos aos procedimentos apontados como fraudulentos.

É apenas esse esclarecimento, Ministro, que quero dar para que eu não fique, depois, sem possibilidade de requerer.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Ministro Carlos Velloso, realmente, existe uma segunda “representação” de uma promotora, Dinair Franco dos Santos, remetendo alguns documentos sobre os quais se pede seja feita perícia. Mas, tais documentos vieram fotocópias. Não indeferi, ainda, a realização de perícia nos originais desses documentos. O que indeferi foi delegar à Polícia poderes para ir apreender os originais dentro do Tribunal, se é que existem.

Quero deixar bem claro que isso pode ser feito por requisição. Vou, aliás, examinar essa questão depois do julgamento. Trouxe o agravo a julgamento com precedência, porque tal seja a decisão do Tribunal, tal será o comportamento do Relator. Se o Tribunal entender que o Dr. Procurador tem razão, o Relator vai cumprir a decisão do Tribunal. Mas, se o Tribunal aprovar a minha orientação, então examinarei os pedidos que foram feitos agora neste agravo e depois dele, tão logo os autos me venham conclusos.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Então, V. Exa. agora deixa expresso que o Ministério Público poderá voltar — parece até que já apresentou um segundo requerimento — indicando os documentos que deseja sejam requisitados, os quais são, ao que parece, os originais das provas. Deste modo, não haverá nenhum prejuízo para o Ministério Público.

Estou inteiramente de acordo com V. Exa.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, também estou de acordo com o Eminentíssimo Relator, considerando, ademais, de grande utilidade o esclarecimento do assunto para o adequado posicionamento da Corte, consoante as considerações, até o momento aduzidas. O Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República pôde fixar o exato alcance da sua iniciativa. Assinalo a disposição do Sr. Ministro Relator de considerar o risco de desaparecimento de alguma prova e de requisitar providências para sua preservação.

Subscrevo o firme entendimento do Sr. Ministro Relator (que é também o do eminentíssimo Subprocurador-Geral) de que a prerrogativa de foro determina, efetivamente, a avocação do inquérito para o órgão competente para eventual ação, sem prejuízo das providências de ordem técnica para as quais percebo que, tanto o Ministério Público quanto o Eminentíssimo Relator, estão atentos. Por isso, subscrevo o voto do Sr. Ministro Relator.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Eminentemente Relator, gostaria de fazer uma indagação a V. Exa., relativa à preocupação deduzida pelo Ilustre Subprocurador-Geral, no tocante à possibilidade de serem queimadas as provas: poderá a questão ser objeto de um outro requerimento...

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator — Aparte): De um outro requerimento ou até de despacho, após o julgamento do agravo.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Acredito que, embora V. Exa. se prontifique a requisitar provas individualizadas, nada obsta a que seja expedida uma ordem no sentido de preservá-las, porque tenho conhecimento de casos concretos, até aqui em Brasília, de incineração das provas.

De qualquer forma, os esclarecimentos de V. Exa. são muito convincentes e, por isso, concordo inteiramente com o douto despacho agravado. Nego provimento ao recurso.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, parece-me que o ponto de aparente divergência está em relação aos documentos a serem objeto da prova técnica.

O despacho indeferiu a perícia por se tratar de cópias, não susceptíveis de serem com segurança periciadas. O Ministério Público, no agravo, pediu que se requisitassem os originais. A bem dizer, os documentos a serem requisitados já estão identificados; são os da fotocópia. Todavia, parece-me que o Sr. Ministro Relator se reservou para, em seguida, examinar a questão.

Dentro desse quadro, a meu ver, pode-se negar provimento ao agravo sem se prejudicar a apuração da verdade nem causar qualquer gravame à pretensão do Ministério Público.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, acompanho o Eminentemente Ministro Relator.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator, entendendo, todavia, que S. Exa. deverá determinar a requisição desde logo.



## EXTRATO DA MINUTA

AReg no Inq. nº 17 — TO — (Reg. nº 89.11683-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: José Liberato Costa Póvoa e outros (r. despacho de fl. 40).

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 10-05-90 — Corte Especial).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Edson Vidigal, Garcia Vieira, Armando Rollemberg, José Dantas, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade e José de Jesus.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito (Presidente), Gueiros Leite, Américo Luz e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, Vice-Presidente.